Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7661/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/119618/2012
PROTOCOLO	: 1352158
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52/2012
CONTRATADO	: AMILTON FLÁVIO DE ARAÚJO - ME
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLAR DE ALUNOS, DO PERÍMETRO URBANO/RURAL E INTERMUNICIPAL PARA O ANO LETIVO DE 2012.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 08/2012
VALOR	: R$ 48.703,48 (QUARENTA E OITO MIL, SETECENTOS E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 52/2012, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Coxim e Amilton Flávio de Araújo - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar para os alunos do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 08/2012 foi julgado regular através do AC01-171/2018, constante no processo TC/MS n. 119616/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade da execução financeira (f. 93/103), correspondentes às 2ª e 3ª fases, ressalvando ainda a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 104/106), pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n. 52/2012, pela legalidade e regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo, pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela recomendação ao gestor responsável para que remeta ao TCE o documento comprobatório da anulação do saldo do empenho, no valor de R$ 77.495,04 (setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), sob pena de impugnação.

É o relatório.

O instrumento contratual e seu termo aditivo (Contrato n. 52/2012) estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e na INTC/MS N. 35/11.

A publicação resumida do extrato do contrato e do aditamento na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A execução financeira da contratação ficou assim discriminada.

NOTA DE EMPENHO	R$ 97.406,96
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 19.911,92
NOTAS FISCAIS	R$ 19.911,92

De acordo com o demonstrativo, a execução financeira apresenta divergência entre o total das Notas de Empenho válidas (R$ 97.406,96), das Notas Fiscais (R$ 19.911,92) e dos comprovantes de pagamentos (R$ 19.911,92), face à ausência de nota de anulação de empenho no valor de R$ 77.495,04, caracterizando, desta forma, gestão irregular da execução do objeto da contratação.

Verifica-se, também, que a documentação relativa à execução do objeto do contrato encontra-se incompleta, restando ausente a planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável pelo transporte escolar, conforme estabelece o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Os documentos referentes à contratação foram enviados ao Tribunal de Contas fora do prazo, em desacordo com o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 52/2012 e do 1º Termo Aditivo, firmado entre o Município de Coxim e Amilton Flávio de Araújo - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 40 (quarenta) UFERMS a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita Municipal de Coxim a época, assim distribuída:

a) 20 (vinte) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da LC n. 160/2012; e
b) 20 (vinte) UFERMS pelo não encaminhamento des documentos de apresentação obrigatória ao TCE.

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão a interessada, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc